

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 2471/2022/SEI-MCOMNº do Processo: **53115.002569/2021-11**Documento de Referência: **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE ABRIL DE 2021**Interessado: **Secretaria de Radiodifusão - SERAD**Assunto: **Proposta de publicação de Portaria que dispõe sobre o Serviço de Radiovias.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de proposta de publicação de Portaria, da lavra do Sr. Secretário de Radiodifusão, que estabelece as diretrizes gerais e os quesitos necessários para elaboração de projeto técnico para a instalação de estações necessárias para a operacionalização do Serviço de Radiovias.

ANÁLISE

2. Conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1682/2022/SEI-MCOM ([9383515](#)), a proposta em questão foi submetida à Consultoria Jurídica desta Pasta, resultando na análise jurídica registrada no Parecer nº 00071/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([9480818](#)), no qual não se observou óbices jurídicos para a aprovação das minutas de portarias propostas, conforme conclusão transcrita abaixo:

"25. Sendo assim e considerando as razões acima expostas, notadamente no que tange à discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública (avaliação de conveniência e oportunidade) na edição de minuta de portaria relacionada ao estabelecimento de diretrizes gerais e os quesitos necessários para elaboração de projeto técnico para a instalação de estações necessárias para a operacionalização do Serviço de Radiovias, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações **aprove a minuta de portaria**, elaborada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD (vide item 15), e que **a minuta da portaria de autorização, produzida pela SERAD, pode ser utilizada nos respectivos processos administrativos que tratam da análise e decisão ministerial a respeito da execução do serviço** (vide item 15)." (grifos nossos)

3. Destaca-se que após reavaliação da minuta, optou-se por alterar a redação do art 2º e do § 2º do art 3º, bem como incluir um artigo no Capítulo de disposições transitórias:

alteração de:

Art. 2º O Serviço de Radiovias destina-se a oferecer informações como condições do trânsito, acidentes, condições meteorológicas, execução de obras, dentre outras necessárias à segurança dos usuários das rodovias federais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiovias é tecnicamente equiparado ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM.

para:

Art. 2º O Serviço de Radiovias é uma modalidade de radiodifusão sonora em frequência modulada, destinado a oferecer informações como condições do trânsito, acidentes, condições meteorológicas, execução de obras, dentre outras necessárias à segurança dos usuários das rodovias federais.

alteração de:

Art. 3º

.....

§ 2º Alternativamente, pode ser utilizado outro canal na faixa de FM, dentre os canais 141 (76,1 MHz) e 190 (85,9 MHz) e entre os canais 201 (88,1 MHz) e 300 (107,9 MHz), desde que autorizado pela Anatel.

para:

Art. 3º

.....
§ 2º Alternativamente, pode ser utilizado outro canal na faixa de FM, dentre os canais 141 (76,1 MHz) e 190 (85,9 MHz) e entre os canais 201 (88,1 MHz) e 300 (107,9 MHz).

inclusão:

Art. 10. A Anatel tomará as medidas necessárias em seus normativos técnicos e nos sistemas informatizados de gerenciamento de canais de radiodifusão para inclusão do Serviço de Radiovias.

4. A alteração do art. 2º visa simplificar e esclarecer que o Serviço de Radiovias é uma modalidade do serviço de FM, que apesar de se utilizar da mesma canalização, possui características de prestação específicas, conforme definido ao longo da portaria. Ademais, no § 2º do art 3º foi retirada a menção da necessidade de autorização da Anatel, pois a análise inicial do pedido de radiovias é realizado pelo Ministério das Comunicações. Já a inclusão do art. 10 visa esclarecer que será necessário que a Anatel tome as medidas necessárias para alteração os normativos técnicos vigentes e atualizar os sistemas informatizados de canais de radiodifusão para inclusão do Serviço de Radiovias.

5. Apesar das modificações realizadas, entende-se que por se tratarem de correções e de adaptações técnicas e operacionais relacionadas à atuação da Agência Nacional de Telecomunicações, não é necessário nova avaliação da d. Consultoria quanto aos referidos artigos. Sendo assim, considerando que a Consultoria Jurídica desta Pasta não observou óbices jurídicos para prosseguimento do feito, encaminha-se a Portaria 4.732/2022 ([9483184](#)) para assinatura Sr. Secretário de Radiodifusão.

6. Ademais, propõe-se cientificar o setor responsável do Ministério da Infraestrutura sobre as recomendações apresentadas nos itens 20 e 21 do referido parecer, abaixo transcritos:

"20. É oportuno consignar que o art. 4 e ss. da Portaria Interministerial nº 4, de 2021, estabelece a atribuição do Ministério da Infraestrutura para definir os parceiros que poderão firmar acordos, convênios ou instrumentos congêneres e prestar o Serviço de Radiovias, pelo que é recomendável que o referido Ministério adote as medidas administrativas para que haja ampla divulgação/publicidades sobre a possibilidade da prestação do mencionado serviço de radiodifusão, permitindo, se for o caso, a competitividade das entidades interessadas na execução do serviço.

21. Nesse mesmo sentido, é recomendável que o Ministério da Infraestrutura observe os termos da referida Portaria Interministerial nº 4, de 2021, na elaboração do acordos, convênios ou instrumentos congêneres, notadamente no que se refere à obtenção da autorização de uso de radiofrequência e do licenciamento das estações, ambos expedidos pela Anatel, assim como o pagamento de taxas e contribuições. Ademais, só pode ser admitido patrocínio sob a forma de publicidade institucional, com vistas a, exclusivamente, obter auxílio para o custeio da implantação e da operacionalização do serviço em questão."

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se a assinatura da Portaria 4.732/2022 ([9483184](#)) e, bem como o encaminhamento de Ofício ao Ministério da Infraestrutura com as recomendações apresentadas nos itens 20 e 21 do Parecer nº 00071/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([9480818](#)).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 21/02/2022, às 20:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 22/02/2022, às 08:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9492385** e o código CRC **A5D1D071**.

Minutas e Anexos

Portaria 4.732/2022([9483184](#))

Referência: Processo nº 53115.002569/2021-11

SEI nº 9492385

Criado por [thiago.soares](#), versão 4 por [thiago.soares](#) em 21/02/2022 09:21:40.